



P.I 25.758.297-3

TERMO ADITIVO
ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONVÊNIO, DO PLANO DE TRABALHO E
DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO
ALTERAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA
Obras e Serviços de Engenharia e Arquitetura

6º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 008/2023, CELEBRADO PELO ESTADO DO PARANÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, COM INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR E O MUNICÍPIO DE ASSAÍ

O **ESTADO DO PARANÁ**, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL**, com sede na Avenida Iguaçu, n.º 420, Rebouças, em Curitiba-PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.937.166/0001-80, neste ato representada pelo Secretário **FERNANDO FURIATTI SABOIA**, nomeado pelo Decreto Estadual nº 12.121/2026, portador do RG nº 4.***.894-*, com domicílio especial na Avenida Iguaçu, 420, 2º Andar, Curitiba – Paraná, com interveniência do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR**, inscrito no CNPJ sob o nº 76.669.324/0001-89, com Sede na Avenida Iguaçu, nº 420, 1º andar, Curitiba – Paraná, também representado pelo Sr. **FERNANDO FURIATTI SABOIA**, em razão do Decreto Estadual nº 13.305/2026, e o **MUNICÍPIO DE ASSAÍ**, com Sede na Avenida Rio de Janeiro , nº 720, Centro, Assaí - PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 76.290.709/0001-30, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **MICHEL ANGELO BOMTEMPO**, portador do CPF/MF sob o nº. 329.***.***-15 com domicílio especial na Avenida Rio de Janeiro, nº. 720, Centro, Assaí-PR, celebram o 6º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2023, que tem por objeto *“a conjugação de esforços destinada a melhorar a trafegabilidade do município, mediante obra de Recuperação e Recapeamento asfáltico da Rodovia Municipal Deputado Severino Félix Pessoa, início no trevo com a PR – 090, no Município de Assaí-PR.”*.



P.I 25.758.297-3

Fundamenta-se o presente Termo Aditivo no contido no protocolo integrado nº. 25.758.297-3, com amparo na Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Estadual nº. 15.608/2007 e demais Legislações Federais e Estaduais pertinentes, e será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a alteração do valor do Convênio, do Plano de Trabalho e do Cronograma Físico-Financeiro, diante a alteração de serviços, com alteração dos percentuais dos partícipes estabelecidos na formalização do ajuste e alteração dos prazos de execução e vigência do convênio, devidamente justificados no presente protocolado, conforme Memorial descritivo (fl. 29 a 83/ mov 12); Representações Gráficas (fl 17 a 28a/ mov 11); Quadro de Variação (fl. 188/ mov 17); Memorial de Cálculo dos Quantitativos (fl. 179 a 187/ mov 16); Responsabilidade técnica (fl. 189/ mov 18); Dimensionamento (fl 84 a 174/ mov 13); Cronograma Físico-Financeiro (fl. 199/ mov 24); Plano de Trabalho (fl. 200 a 204a / mov 25); Declaração de Adequação Despesa – DAD (fl 217 e 218/ mov 37); Informação com a disponibilidade orçamentária (fls 215/ mov 35).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

Conforme Informação do DFIL/SEIL fls. 219/224a (mov. 38), considerando a alteração de serviço, o valor do Convênio passará de R\$ 10.365.979,80 (dez milhões e trezentos e sessenta e cinco mil e novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) para **R\$ 11.974.749,44 (onze milhões e novecentos e setenta e quatro mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 8.317.631,77 (≅69,46%) de aporte do Estado e R\$ 3.657.117,67 (≅30,54%) de contrapartida municipal,** com alteração dos percentuais estabelecidos na formalização do convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Fica prorrogada a execução do Convênio pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 20 de julho de 2026 até 16 de janeiro de 2027.

CLÁUSULA QUARTA - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do Convênio pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 16 de janeiro de 2026 até 15 de junho de 2027.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico financeiro fica alterado, de acordo com o constante à fl. 199 (mov. 24).



P.I 25.758.297-3

CLÁUSULA QUARTA – DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho fica alterado, conforme autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, de acordo com o constante às fls. 200/204a (mov. 25).

CLÁUSULA QUINTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo Aditivo tem por fundamento o art. 142 da Lei Estadual nº. 15.608/2007.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no convênio inicial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O resumo deste instrumento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura, nos termos do art. 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

FERNANDO FURIATTI SABOIA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Respondendo cumulativamente como Diretor-Presidente do DER/PR

MICHEL ANGELO BOMTEMPO

Prefeito de Assaí

Documento: **008.6.2022_Assai_Alteracao_Valor_Prazo_25.758.2973.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Michel Angelo Bomtempo** em 20/07/2026 17:00, **Fernando Furiatti Saboia** em 22/07/2026 10:55.

Inserido ao protocolo **25.758.297-3** por: **Gabriel Salgado de Oliveira** em: 20/07/2026 15:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

alegações defensivas: (i) Preliminar de Perda de Objeto: Alega que houve perda de objeto em razão de efetiva entrega do objeto ao contratante; (ii) Preliminar de Cerceamento de Defesa: Sustenta nulidade processual pela aplicação dos efeitos da revelia, argumentando que a manifestação preliminar apresentada na fase de fiscalização (Carta nº 32/2023) deveria ter sido considerada como sua defesa de mérito; (iii) Preliminar de Ofensa à LINDB (Art. 20): Ausência de motivação legítima quanto às consequências práticas decorrentes da aplicação da medida administrativa; (iv) Teoria do Fato da Administração / Rigor Excessivo da Nova Fiscalização: Defende que a alteração da equipe de fiscalização promovida pelo DER/PR em 04/11/2022 rompeu a estabilidade técnica do projeto, gerando exigências inéditas e injustificadas sobre produtos já medidos, o que teria dado causa ao atraso verificado; (v) Adimplemento e Boa-fé: Alega que agiu de boa-fé ao protocolar os estudos readequados solicitados (Tráfego, Geologia e Hidrologia do Lote 3), de modo que a aplicação de sanção pecuniária revela-se desproporcional frente aos esforços dispendidos para a conclusão do objeto. Submetido o recurso à Procuradoria Jurídica do DER/PR, esta manifestou-se pela manutenção integral da decisão de primeiro grau. Os autos vieram conclusos para decisão final. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **2. DO JULGAMENTO DO RECURSO** O recurso administrativo é tempestivo, foi formulado por parte legítima e devidamente representada, preenchendo todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade previstos na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Deliberação nº 195/2012-CD do DER/PR. Dele, portanto, conheço. **2.1. Das Preliminares Suscitadas pela Defesa 2.1.1. Da Inexistência de Perda de Objeto** O consórcio recorrente alega que houve entrega completa do objeto do contrato, portanto teria havido perda do objeto do presente procedimento administrativo. No entanto, deve-se destacar que a não entrega ou entrega tardia evidencia descumprimento com os prazos e qualidade do serviço, conforme devidamente observado na Informação 008/2023 que relatou acerca das sucessivas prorrogações de prazo e sobre a incompletude da execução contratual. Logo, não há que se falar em perda de objeto, em virtude de que a inexecução contratual é evidenciada através dos documentos contidos no presente processo. **2.1.2. Da Regularidade Procedimental** Não merece prosperar a preliminar suscitada pelo recorrente. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram rigorosamente respeitados pela autarquia estadual. Após a apuração inicial da fiscalização, a Administração instaurou formalmente o Processo de Apuração de Responsabilidade. Para tanto, expediu o Ofício nº 452/2023-DG, recebido formalmente pelo Consórcio em 04/09/2023, oportunizando expressamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de Defesa Prévia e requerimento de provas, conforme preconiza o Decreto Estadual nº 10.086/2022. A inércia do recorrente em apresentar a peça de defesa naquele momento procedimental adequado atrai, de maneira inequívoca, o instituto da revelia. No processo administrativo, a revelia não gera a presunção absoluta de veracidade dos fatos se estes colidirem com as provas dos autos, mas faz cessar o dever da Administração de intimá-lo para os atos instrutórios subsequentes que demandem manifestação de vontade ativa. A Carta nº 32/2023, emitida pelo Consórcio na fase pré-processual (mera resposta de fiscalização), não substitui a peça técnica de Defesa Prévia, haja vista que se limitou a encaminhar produtos pendentes, sem sequer enfrentar a imputação jurídica do atraso injustificado do cronograma contratual. Destarte, afastado a preliminar de cerceamento de defesa **2.1.3. Da Conformidade com a LINDB (Art. 20)** A defesa sustenta que a sanção foi aplicada sem observar as consequências práticas exigidas pelo art. 20 da LINDB. A motivação do ato sancionatório, todavia, atende plenamente aos requisitos legais. A aplicação de penalidade contratual por atraso de cronograma em projetos de rodovia (PR-317) visa compelir as contratadas ao cumprimento dos prazos para evitar o retardamento de obras públicas vitais à segurança viária e ao escoamento de riquezas. O consequencialismo impõe, justamente, que empresas desidiosas com o erário recebam o devido apenamento para salvaguarda da moralidade administrativa e do caráter pedagógico da sanção. Rejeito a preliminar. **2.2. Do Mérito e do Inadimplemento Contratual Consumado** No mérito, as justificativas apresentadas pelo Consórcio não elidem a responsabilidade pelo grave atraso na entrega dos produtos. **2.2.1. Da Alegada Culpa da Administração pela Alteração da Equipe de Fiscalização** O recorrente imputa o atraso do cronograma à mudança da fiscalização promovida pelo DER/PR em 04 de novembro de 2022. O argumento é manifestamente improcedente. A fiscalização de contratos administrativos é um dever-poder cogente da Administração Pública, pautado no princípio da indisponibilidade do interesse público e expressamente previsto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 (vigente à época da contratação) e na legislação estadual correlata. A alteração dos membros da equipe de fiscalização constitui ato discricionário da Administração Pública, motivado pela organização interna e que não possui o condão de exonerar o particular do cumprimento dos prazos avençados. Ademais, o contrato foi iniciado em 10 de agosto de 2020. Quando a nova fiscalização assumiu o acompanhamento dos serviços, em novembro de 2022, o contrato já se encontrava prorrogado sucessivas vezes (com acréscimo de 604 dias ao prazo original), e ainda assim contava com apenas 45,86% de execução física global. A nova fiscalização constatou objetivamente que diversos produtos “medidos” em períodos anteriores apresentavam deficiências técnicas insanáveis e não contavam com aprovação definitiva da supervisora contratada (Consórcio Strata-Proes). O ato de fiscalizar exige rigor técnico; a aprovação preliminar ou a medição de parcelas não gera direito adquirido ao contratado frente a vícios e incorreções técnicas detectadas a posteriori pela fiscalização obstinada em resguardar o erário. **2.2.2. Do Atraso Fático no Cronograma Físico-Financeiro** O quadro fático-financeiro desenhado pela Diretoria Técnica do DER/PR demonstra que a inexecução parcial do contrato é patente: Decorridos anos de vigência contratual e usufruídos 604 dias de prorrogação, o Consórcio entregou apenas a minuta do Projeto Básico do Subtrecho 3, que foi rejeitada tecnicamente. • Os subtrechos 1 e 2 apresentavam, à época da instauração, percentuais de execução irrisórios (2,07% e 25,05% respectivamente), evidenciando o completo abandono

do cronograma planejado. A posterior entrega física de frações de estudos (conforme Carta nº 32/2023) não elide a infração contratual consumada do atraso intolerável. O objeto de um contrato de engenharia consultiva é a entrega tempestiva e útil dos projetos aprovados, visando subsidiar a posterior licitação da obra rodoviária. O atraso sistemático da projetista sabota o planejamento de infraestrutura do Estado do Paraná, postergando o atendimento à população. **2.2.3. Da Proporcionalidade e Legalidade da Penalidade Aplicada** A sanção de multa aplicada pelo Diretor-Presidente do DER/PR (Despacho nº 503/2026-DG) encontra perfeita simetria com a gravidade da conduta. A Lei Estadual nº 15.608/2007 prescreve: “Art. 152. A multa pode ser aplicada, dentre outros motivos, a quem: IV - descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.” A gradação da multa no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do contrato mostra-se moderada e estritamente proporcional. A Administração Pública atuou pautada na razoabilidade, optando por não aplicar, de plano, a sanção extrema de suspensão temporária de licitar (também recomendada no Parecer Jurídico nº 746/2023 - PJ-ADM), limitando-se à reprimenda pecuniária para fins de coerção pedagógica e ressarcimento dos transtornos gerados pela mora. Por todo o exposto, as justificativas trazidas pela recorrente não possuem sustentação fática ou jurídica capaz de infirmar a higidez do ato administrativo sancionatório de primeiro grau. **3. DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, no uso de minhas atribuições legais e em conformidade com os pareceres técnicos e jurídicos constantes nos autos: 1. ACOLHO integralmente os fundamentos jurídicos expostos nos Pareceres Jurídicos nº 552/2023 e nº 746/2023 - PJ-ADM da Procuradoria Jurídica do DER/PR, adotando-os como razões de decidir; 2. REJEITO as preliminares e os argumentos de defesa apresentados pelo recorrente; 3. No mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio STE-Engemin - PR-239; 4. CONFIRMO E MANTENHO INTEGRALMENTE a decisão condenatória de primeiro grau administrativo proferida no Despacho nº 503/2026-DG, que aplicou ao recorrente a penalidade de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do Contrato nº 061/2020-DT, com fundamento no artigo 152, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Publique-se. Encaminhe-se à unidade competente para ciência e providências subsequentes. Notifique-se a contratada, por intermédio de seus procuradores habilitados, acerca do teor desta decisão.

DATA: 15 de julho de 2026

JOSÉ BRUSTOLIN NETO
 Diretor-Geral SEIL

Protocolo 97387/2026

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

PROTOCOLO Nº: 25.758.297-3 apenso ao PI 18.597.398-0

DOCUMENTO: 6º Termo Aditivo ao Convênio nº 008/2023

CONCEDENTE: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL.

INTERVENIENTE: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR.

CONVENIENTE: Município de Assaí.

DO OBJETO: Este Termo Aditivo tem por objeto a alteração do valor do Convênio, do Plano de Trabalho e do Cronograma Físico-Financeiro, diante a alteração de serviços, com alteração dos percentuais dos partícipes estabelecidos na formalização do ajuste e alteração dos prazos de execução e vigência do convênio, devidamente justificados no presente protocolado, conforme Memorial descritivo (fl. 29 a 83/mov 12); Representações Gráficas (fl 17 a 28a/ mov 11); Quadro de Variação (fl. 188/ mov 17); Memorial de Cálculo dos Quantitativos (fl. 179 a 187/ mov 16); Responsabilidade técnica (fl. 189/ mov 18); Dimensionamento (fl 84 a 174/ mov 13); Cronograma Físico-Financeiro (fl. 199/ mov 24); Plano de Trabalho (fl. 200 a 204a / mov 25); Declaração de Adequação Despesa - DAD (fl 217 e 218/ mov 37); Informação com a disponibilidade orçamentária (fls 215/ mov 35). **DO VALOR:** Conforme Informação do DFIL/SEIL fls. 219/224a (mov. 38), considerando a alteração de serviço, o valor do Convênio passará de R\$ 10.365.979,80 para R\$ 11.974.749,44, sendo R\$ 8.317.631,77 (69,46%) de aporte do Estado e R\$ 3.657.117,67 (30,54%) de contrapartida municipal, com alteração dos percentuais estabelecidos na formalização do convênio.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogada a execução do Convênio pelo prazo de 180 dias a partir de 20 de julho de 2026 até 16 de janeiro de 2027.

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Convênio pelo prazo de 180 dias, a partir de 16 de janeiro de 2027 até 15 de julho de 2027.

DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: O cronograma físico financeiro fica alterado, de acordo com o constante na folha 199 - mov. 24.

DO PLANO DE TRABALHO: O Plano de Trabalho fica alterado, conforme autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, de acordo com o constante na folha 200/204a - mov 25.

DATA: 20 de julho de 2026.

Fernando Furiatti Sabóia
 Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
 Respondendo cumulativamente como Diretor-Presidente do DER/PR

Protocolo 97416/2026

